



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

10/09/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.399
(01.09.2008)

PROCESSO : Nº 390 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : SÃO LUIZ DO QUITUNDE /AL
RECORRENTE : GILVAN FARIAS DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador no Município de São Luiz do Quitunde / AL.
ADVOGADO : Ábdon Almeida Moreira – OAB/AL 5.903 e outros
RECORRIDO : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Ementa

RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE NÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença que se apresenta fundamentada, ainda que de forma sucinta, não dá ensejo ao decreto de nulidade.
2. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
3. O candidato deixou de se submeter ao teste para verificação de alfabetização sem nenhuma justificativa, e declaração de próprio punho juntada ao pedido de registro não comprova a sua condição de alfabetizado.
4. Não há necessidade de participação obrigatória dos membros do Ministério Público Eleitoral, com atuação no primeiro grau, nos processos de registro de candidatura.
5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 01 do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por GILVAN FARIAS DE OLIVEIRA, objetivando a reforma da decisão da Exmo. Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – São Luiz do Quitunde, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador naquela cidade, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

A recorrente alega, inicialmente, a nulidade da sentença por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, visto que desprovida de qualquer fundamentação.

Assevera que teria instruído o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo, especialmente a prova de alfabetização, qual seja, a declaração de próprio punho às fls. 10.

Sustenta que nem a constituição nem as leis definiriam o que seria analfabeto, de modo que, não existiria um conceito unívoco a ser aplicado seguramente no direito eleitoral e que o teste somente deveria ser aplicado quando inexistente qualquer comprovante de escolaridade ou ausência de declaração de próprio punho.

Requer o provimento do recurso para deferir o registro de candidatura.

A Procuradora Regional Eleitoral pugna pela manifestação oral na ocasião do julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Em que pese a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação ter sido veiculada em sede preliminar pelo recorrente, a matéria não se trata de preliminar, posto que as preliminares do recurso são aquelas referentes ao seu cabimento ou não, ou seja, aquelas que se apresentam como questões prejudiciais ao julgamento do mérito do recurso que, em muitos casos, não se confundem com o mérito da causa.

No que pertine à pretensão de que seja cassada a sentença por ausência de fundamentação, é importante dividir, antes de examinar o caso concreto, o que se entende por sentença com falta de fundamentação e por sentença com fundamentação sucinta.

Sentença com falta de fundamentação, que deve ser declarada nula, é aquela onde as partes não podem vislumbrar as razões e os motivos em que se baseou o juiz para decidir a demanda. A sentença sucinta, apesar de enxuta, delimita com precisão o objeto da demanda, entregando ou não o bem da vida vindicado pelas partes.

No caso dos autos, a sentença consignou o indeferimento do registro de candidatura da recorrente por incidência do art. 14, § 4º, da CF, reconhecendo-a inelegível, delimitando com precisão o cerne da controvérsia, razão por que não é nula a sentença, mas sucinta. Mencione-se, ainda, que os fundamentos foram expostos de forma concisa, por isso, não autorizam o decreto de nulidade.

Ao tentar comprovar sua escolaridade, o recorrente não juntou histórico escolar, apenas declaração de próprio punho, nos termos do art. 29, § 2º da Resolução TSE nº 22.717.

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido da declaração apresentada, visto que, apesar de elaborada na presença de um servidor da Justiça Eleitoral, o mesmo certificou que o recorrente apresentou grande dificuldade na sua elaboração, ao que sugeriu a aplicação do teste pela Escola Judiciária.

Dessa forma, o magistrado poderia utilizar quaisquer outros meios para aferir a causa de inelegibilidade, como o fez, optando por determinar a realização de teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral, desta Corte.

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado *“quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”*.

Ocorre que o candidato não realizou o teste, não se desincumbindo do ônus de provar a sua alfabetização, assumindo as conseqüências de não fazê-lo. Ressalte-se, por demais, que a declaração de próprio punho enfeixada às fls. 10 não comprova a sua condição de alfabetizado, divergindo, inclusive, a assinatura nela aposta daquela constante no Registro de fls. 02.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
79ª Sessão Ordinária de 2008

Recurso Eleitoral n.º 390, Classe 30.

Recorrente: Gilvan Farias de Oliveira

Advogado: Ábdon Almeida Moreira e outros

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e lhe negou provimento. (Acórdão nº 5.399, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.399, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, B. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

B. Almeida
Coordenadora de Sessões